

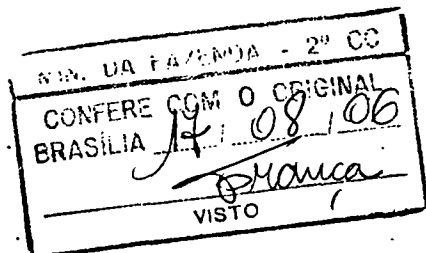


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001048/00-19
Recurso nº : 130.943

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.255

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

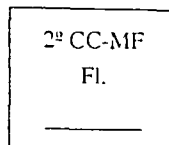
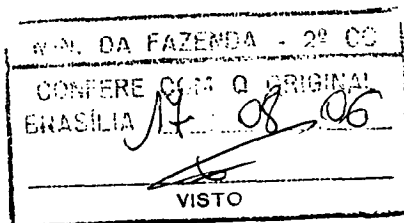
Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13971.001048/00-19
Recurso nº : 130.943

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O estabelecimento acima identificado formulou os Pedidos de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória n.º 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados no 2º e no 3º trimestre de 2000, no montante de R\$ 21.389,37.

1.1 A DRF-Blumenau – SC, ao analisar o pleito, constatou as seguintes irregularidades na apuração da base de cálculo do benefício

a) Inclusão das aquisições de insumos a cooperativas (fls. 535 a 543), que não dão direito a crédito, conforme art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 103, de 30 de dezembro de 1997;

b) Inclusão do valor das aquisições de insumos do exterior, ao arrepio do disposto no art. 1º da Lei instituidora do benefício, e;

c) Inclusão do valor das aquisições de insumos escrituradas em seu Livro de Apuração do IPI, com códigos CFOP 1.14 e 2.14 (utilizados na prestação de serviços), que não dão direito a ressarcimento.

1.2 Diante dessas irregularidades, a Fiscalização ajustou o pedido, glosando R\$19.001,60. Em conclusão, deferiu-se parcialmente o pedido, no valor de R\$2.387,77, conforme Despacho Decisório das folhas 666 a 671.

2. Regularmente intimado do referido Despacho Decisório (AR na folha 685), o interessado apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade das folhas 686 a 698, subscrita por sócio-gerente (atos constitutivos societários nas folhas 9 a 21), rechaçando o indeferimento parcial de seu pedido, nos termos abaixo sintetizados.

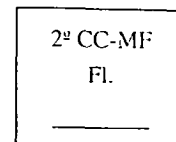
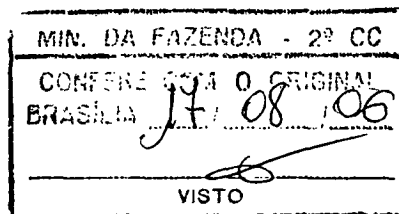
2.1 Alega, inicialmente, que a norma que determinou glosa das aquisições a cooperativas, referindo-se a IN-SRF n.º 103, de 1997, introduziu restrição não prevista na Lei n.º 9.363, de 1996, inovando no ordenamento jurídico, o que é vedado às normas de natureza infralegal. Cita doutrina e jurisprudência administrativa e judicial.

2.2 Quanto às aquisições de insumo ao mercado externo, afirma que, por omissão do pedido original, providenciou sua exclusão da base de cálculo, não havendo por que excluí-las novamente.

2.3 Reclama, ainda, do cálculo da proporção Receita de Exportação (REX)-Receita Operacional Bruta (ROB) procedido da Fiscalização. Neste aspecto, a Defesa insurge-se contra a não inclusão, no montante da ROB, das receitas oriundas da atividade de prestação de serviços de industrialização para terceiros (tinturaria e estamparia).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13971.001048/00-19

Recurso nº : 130.943

2.4 Por fim, afirma que teria havido um “equivoco administrativo” na escrituração indevida das aquisições nos códigos CFOP 1.14 e 2.14, em vez dos reais CFOP 1.11 e 2.11. Informa que, pelos documentos fiscais que acompanhariam o processo administrativo, tais aquisições seriam referentes a produtos químicos, corantes e afins, que teria empregado exclusivamente na industrialização para beneficiamento de fibras têxteis. Ratifica e reclama seu direito aos créditos pleiteados, com fulcro no artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), enfatizando a natureza industrial da atividade de beneficiamento que desenvolve. Alega, ainda, que tal equívoco se trataria unicamente de um erro formal em uma obrigação acessória, o que não poderia acarretar o não reconhecimento dos créditos do IPI pleiteados. Cita e transcreve, em suporte a esta alegação, o § 2º do art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), além de doutrina e jurisprudência de tribunais.

Acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o solicitado. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2000

Ementa: IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – BASE DE CÁLCULO

Exclui-se da base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de cooperativas de produtores, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre o faturamento.

A base de cálculo do benefício compreende apenas os valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, adquiridos no mercado interno e utilizados na fabricação de produtos exportados.

A apuração do montante da receita operacional bruta deve ser procedida nos termos das normas que regem a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.

Não integra a receita de exportação, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, o valor das vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2000

Ementa: ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A GLOSA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Não há direito a ressarcimento de créditos referentes às aquisições para utilização na prestação de serviços, classificadas, na escrita fiscal, nos códigos CFOP 1.14 e 2.14, enquanto não ficar comprovado que a escrituração nesses códigos ocorreu por erro de fato.

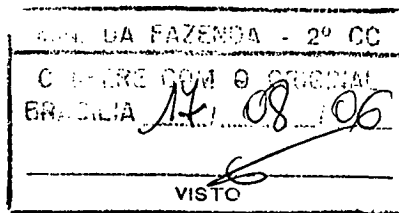
Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o contribuinte recorreu a este Conselho. *Jf*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001048/00-19
Recurso nº : 130.943



2ª CC-MF
Fl.

Por meio da Resolução nº 204-00.106, de 20 de outubro de 2005, fls. 1094/1096, os membros desta Quarta Câmara deliberam, por unanimidade de votos, em converter em diligência o julgamento do recurso interposto. A informação fiscal resultante da solicitada diligência está apresentada às fls. 1137/1138 nas quais constam as informações prestadas pela contribuinte.

Para garantir ainda maior clareza a contribuinte também apresentou manifestação detalhando as informações tratadas no Relatório/Informação Fiscal realizada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001048/00-19

Recurso nº : 130.943

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14 08 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Das entradas escrituradas nos CFOPs 1.14 e 2.14.

A DRF em Blumenau - SC indeferiu parcialmente o ressarcimento de crédito presumido da empresa, excluindo da apuração do benefício as aquisições escrituradas nos CFOPs 1.14 e 2.14, códigos que discriminam compras para utilização na prestação de serviços, aquisições efetuadas dentro e fora do estado, respectivamente. A contribuinte alegou que ocorrera erro de escrituração, ou seja, que as aquisições escrituradas nos códigos mencionados deveriam ter sido lançadas nos CFOPs 1.11 e 2.11, por representarem aquisições de materiais utilizados na industrialização que executa. Anexou, em sede de recurso voluntário, cópias das notas fiscais de fls. 741/1092 para comprovar sua alegação.

Solicitada a realização de diligência para dirimir dúvidas acerca do direito ao crédito do IPI nas aquisições em comento (fls. 1094/1097), a Saort/DRF/ Blumenau prestou a Informação de fls. 1137/1138. Nessa informação, foi reconhecido que algumas aquisições, de fato, representavam insumos enquadrados como MP, PI ou ME. Tais aquisições foram relacionadas na planilha de fl. 1133/1134 e incluídas na apuração do crédito presumido (fl. 1135).

Todavia, também estão relacionadas nessa Informação, nota a nota, aquisições para as quais a empresa informou que os insumos correspondentes não se consumiam em contato direto com o produto final. O auditor, a partir da resposta fornecida pela empresa acerca do emprego de diversos materiais em seu processo de produção (fls. 1126/1128), concluiu que tais aquisições não correspondiam a insumos enquadrados nos conceitos de MP, PI ou ME. Manteve, portanto a glosa dessas aquisições, relacionadas na planilha de fls. 1130/1132.

Sobre o resultado da diligência efetuada, a empresa apresenta as razões de fls. 1142/1146, alegando, em síntese:

Em contato com a Autoridade e analisando as observações finais, entendeu-se que a resposta das informações deveriam ser afirmativas ("SIM") exclusivamente "se o insumo integra-se ao produto final e se o consumo consome-se em contato DIRETO com o produto final".

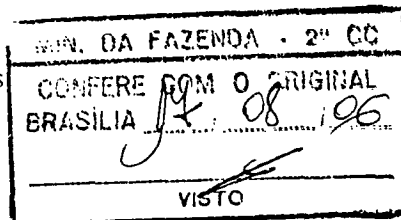
Deste modo, foi assinalado "SIM" para os insumos (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) que eram consumidos em contato direto com o produto final...

A contribuinte argumentou que foi induzida a erro pela autoridade fiscal, respondendo 'SIM', nas informações solicitadas (fls. 1126/1128), apenas para os insumos consumidos em contato direto com o produto final, e não para aqueles consumidos em contato direto com o produto ao longo do processo de industrialização. Reapresenta, então, as informações acerca da utilização dos insumos em seu processo produtivo às fls. 1147/1149.

Analisando essas informações (fls. 1147/1149), em superficial análise, parece que o erro de informação procede, pois há indícios de que, senão todos, ao menos boa parte dos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.0010-48/00-19

Recurso nº : 130.943

insumos em comento sejam consumidos em contato direto com o produto em fabricação, garantindo a inclusão de suas aquisições na apuração da base de cálculo do crédito presumido.

Diante disso, julgo prudente baixar novamente o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora diligencie junto ao estabelecimento da recorrente no sentido de analisar as informações apresentadas pela empresa às fls. 1147/1149. No caso de constatação de aquisições de outros insumos, objeto da glosa, que se enquadrem nos conceitos de MP, PI ou ME, refazer a planilha de fls. 1130/1132, bem como a apuração do crédito presumido, considerando eventuais acréscimos à sua base de cálculo.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES